



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006649-67.2017.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA VENETO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

APELADO: V12 INCORPORADORA LTDA - EPP (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. RESSARCIMENTO AO INSS. INAFASTÁVEL. FRAGILIDADE DA PROVA DAS DEMANDADAS. CULPA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXTRAÍDA DO RELATÓRIO DO MTE. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC). TEMA 905/STJ. MARCO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO EFETUADO PELO INSS.

1. A jurisprudência admite a propositura de **ação regressiva** pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor do empregador, tomador de serviços e empreiteiro, objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários aos empregados ou colaboradores, com fundamento nas regras dos art. 120 e 121 da Lei 8.213/1991. À vista dos normativos, tem-se que é cabível **ação regressiva** contra os responsáveis nos casos em que há negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva do trabalhador.

2. Nos termos do art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão Estatal possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal

atributo inverte o ônus da prova, sem impedir a mais ampla averiguação jurisdicional. Por outro lado, documento público, sobretudo auto de infração, relatório de auditoria fiscal, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva ou frágil em sua fidedignidade.

3. O acervo probatório permite concluir que há efetiva culpa das demandadas, tornando inafastável a solidariedade das empresas, mormente que o vitimado era empregado de uma das empresas envolvidas, o que evidencia que as empresas devem arcar de maneira solidária com indenização ressarcitória à Autarquia, mormente que a culpa do patrão se presume, sendo que no caso restou comprovada a culpa na modalidade de negligência das rés.

4. O acidente sofrido decorreu da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, alheia a questão da terceirização, incidindo, por conseguinte, o comando insculpido no art. 942, parágrafo único do CC (Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.), o qual consagra a responsabilidade solidária entre os autores, co-autores e demais pessoas designadas nos termos do art. 932, no caso especialmente o Inciso, III, *verbis*: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; razão pela qual tanto o empregador quanto os tomadores de serviços devem responder de forma solidária pelos danos causados, ainda que se afaste a formação de grupo econômico, em face da dinâmica em que ocorreu o infortúnio, haja vista que o acidentado era empregado da Construtora Veneto Ltda.

5. Os juros e correção monetária devem obedecer ao estipulado no Tema 905/STJ: (As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) porquanto prevalece a natureza previdenciária, sendo que a partir de 09-12-2021 em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora sejam calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º do referido normativo constitucional.

6. O termo inicial da correção monetária e juros aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, no caso, do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004707108v9** e do código CRC **d2fb0cbf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 16/9/2024, às 12:43:48

5006649-67.2017.4.04.7107

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou demanda em face de V12 INCORPORADORA LTDA. EPP e CONSTRUTORA VENETO LTDA., processada sob o rito comum, objetivando, em suma, o ressarcimento de todas as despesas com prestações de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Afirma que o segurado Oraci Mariano dos Santos foi vítima de acidente do trabalho típico, decorrente de negligência das empresas rés no cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente laboral, o que implica sua responsabilidade pelo ressarcimento das despesas suportadas pela Previdência Social no pagamento de benefícios, por força do disposto nos arts. 19, § 1º, e 120 da Lei nº 8.213/91 e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Menciona que o trabalhador sofreu acidente, em 23/01/2015, em decorrência de rompimento de treliça de sustentação de plataforma instalada no 13º pavimento da obra em construção - no empreendimento VR Resort Residence, na Rua Virgílio Ramos, nº 8001, Bairro Universitário, nesta cidade de Caxias do Sul -, ocasionando o desabamento da plataforma e queda do trabalhador que ali se encontrava da altura de aproximadamente 30 metros. Refere que o acidente culminou no óbito do trabalhador, vindo a ser concedido benefício de pensão por morte para seu dependente (NB 172.551.846-2). Reporta-se a laudo técnico de acidente do trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, transcrevendo extenso rol de fatores que

contribuíram para a ocorrência do acidente, em que destaca a utilização indevida de plataforma de proteção como rampa de carregamento de carga para a grua.

Após trâmite regular sobreveio sentença de improcedência.

Apela o INSS alegando que está comprovada a culpa das empresas réas quanto ao acidente de trabalho, vez que havia apenas um único técnico de segurança do trabalho para cinco obras, afirma que não se comprovou a culpa da vítima, ou seja, do trabalhador como a causa do acidente. Menciona que No evento 39 INF14 a declaração deixa claro que a vítima não estava utilizando corretamente os equipamentos de segurança (estava com o cinto, mas não estava conectado à linha de vida). Também consta a informação de que não se sabe quem autorizou o transporte de madeira através das bandejas de proteção, que sequer suportam muito peso, os funcionários ouvidos não presenciaram a execução do trabalho pela vítima e tampouco a queda. No termo de declaração do Evento 39 INF31 há a informação de que hoje existe uma tela de proteção para evitar queda de funcionários, mas que na época do infortúnio não havia. Por todos estes argumentos pede a reforma da sentença evento 71, APELAÇÃO1

Com contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO

O Dr. **JOSÉ RICARDO PEREIRA, Juiz Federal** sentenciou:

Preliminarmente

Da ilegitimidade passiva

Alega-se a ilegitimidade da V12 Incorporadora Ltda. EPP para figurar no polo passivo da demanda, diante da ausência de contrato trabalhista com o falecido ou qualquer vínculo obrigacional com o falecido.

De acordo com os artigos 19, parágrafo 1º e 120, da Lei nº 8.213/91, a empresa empregadora é parte legítima para responder pela ação regressiva.

Não obstante, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 prevê que a ação regressiva poderá ser proposta contra "os responsáveis". O art. 121 da mesma lei dispõe que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações do acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Assim, por força desses dispositivos, há de concluir-se que, em tese, todas as sociedades empresárias que atuam na obra - seja a proprietária, a empregadora, a empresa contratada para exercer fiscalização, a fornecedora ou a adquirente de mão-de-obra - possuem o dever de exercer a fiscalização sobre o cumprimento

das determinações e procedimentos de segurança, ainda que em caso de terceirização de serviços. Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal que seguem:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. A redação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 prevê que a ação regressiva poderá ser proposta contra "os responsáveis". O artigo 121 da mesma lei dispõe que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações do acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". Por força desses dispositivos, é correto concluir que, em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. (TRF4, AC 5006393-13.2015.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/07/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE FATAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMPREGADORA. EMPREITEIRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA OBRA. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É dever das sociedades empresárias que atuam na obra, seja ela a empregadora, a fornecedora ou a adquirente de mão de obra, fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. [...] (TRF4, AC 5000157-15.2015.404.7209, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/09/2015)

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Do mérito

Em seu art. 7º, a Constituição da República estabelece constituírem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem prejuízo de indenização, em caso de dolo ou culpa (inciso XXVIII).

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 e a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, imputam aos empregadores o dever de observância das normas de segurança do trabalho e de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, nos seguintes termos:

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Lei nº 8.213/91

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Além disso, a Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente sobre a responsabilidade do empregador em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e proteção do trabalhador, estabelecendo que o pagamento das prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa e determinando a cobrança regressiva dos valores despendidos pela Previdência Social:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Referidas normas mostram-se consentâneas não só com o preceito constitucional do art. 7º, inciso XXVIII, anteriormente citado, mas também com as disposições gerais do Código Civil sobre responsabilidade decorrente de ato ilícito.

A esse respeito, o Código Civil assim estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De fato, constituindo a redução dos riscos do trabalho, por meio da observância de normas de segurança e proteção da saúde, direito dos trabalhadores e dever dos empregadores, a sua violação, por negligência, constitui ato ilícito, obrigando o responsável pela ofensa à reparação do dano.

Outrossim, o dano não se resume às lesões materiais ou morais provocadas ao trabalhador ou a seus sucessores, abarcando o prejuízo causado à Previdência Social com o custeio dos benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes.

A propósito, não há dúvida de que o adicional de contribuição previdenciária devido pelas empresas para financiamento dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destina-se tão somente à cobertura dos riscos indissociáveis do exercício normal ou regular da atividade, não se prestando para garantir consequências danosas de condutas ilícitas, oriundas do descumprimento culposo ou doloso de normas de proteção e segurança do trabalho.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de julgados adiante transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação

regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013.

3. Agravo Interno da OI S/A a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1353087/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

4. Portanto, com relação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proclamou a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade formulada na apelação cível nº 1998.04.01.023654-8/RS, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, CORTE ESPECIAL, Relator para Acórdão MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, DJ 13/11/2002)

No caso concreto, as demandadas não controvertem quanto à ocorrência do acidente de trabalho nem quanto ao nexo de causalidade entre ele e o óbito que resultou na concessão do benefício previdenciário.

O ponto controvertido reside na caracterização ou não de negligência das empresas rés quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91.

Nesse aspecto, as rés aduzem que o acidente decorreu de ato inseguro e culpa exclusiva do falecido, que não adotou os procedimentos corretos para o trabalho, posicionando-se em plataforma não autorizada e desconectando-se do equipamento de proteção, além de distrair-se pelo uso de celular no ambiente de trabalho. Argumentam, ainda, que o falecido fazia uso de equipamentos de proteção individual e recebera treinamento para sua utilização e sobre a obrigatoriedade do uso, configurando o acidente em pauta evento isolado na empresa, pois todos os trabalhadores são orientados quanto às atividades e as condições de segurança para realização das atividades, além de fornecerem todos os equipamentos de segurança, realizarem treinamentos e fiscalizarem o uso destes e a logística empregada. Reforçam a quebra do nexo de causalidade pela ação culposa da vítima.

Quanto ao acidente de trabalho, segundo Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT registrada no mesmo dia do acidente, 23/01/2015, ocorrido no canteiro de obras VR Resort (E1, PROCADM17), Oraci Mariano dos Santos, na qualidade de empregado na função de servente junto à empresa Construtora Veneto Ltda., "trabalhava no 11º andar quando sofreu queda caindo sobre as bandejas".

Informação médica contida do documento indica politrauma após queda de altura/queda de construção (CID10 W13.6). Certidão de Ocorrência emitida em 28/01/2015 pelo Comando Regional de Bombeiros de Caxias do Sul dá conta do atendimento ao trabalhador, na Rua Virgílio Ramos, nº 192, Bairro Universitário, nesta cidade de Caxias do Sul, e seu encaminhamento para o Hospital Fátima (PROCADM18). Ainda, relatório de análise de acidente do trabalho registra para o ocorrido "GRAVE com óbito do trabalhador após 08 dias do evento", decorrente de queda de altura superior a dois metros, causando politrauma, durante transposição de materiais entre pavimentos diferentes com a utilização indevida de plataforma de proteção como rampa de carregamento de carga para grua (item 4).

Certidão de óbito e auto de necropsia indicam falecimento em 30/01/2015 e causa da morte politraumatismo (E9, CERTOBT6, e E38, INF8).

De outra parte, contrato de trabalho, registro de empregado e termo de homologação do contrato de trabalho do falecido exibem contratação pela ré Construtora Veneto Ltda. em 26/06/2013 na função de servente com encerramento em 30/01/2015, data do óbito (E9, CONTR14, FICHIND15 e OUT16).

Em decorrência do óbito de Oraci Mariano dos Santos, foi concedido benefício de pensão por morte (NB 172.551.846-2) em favor de Deolinda Freitas a contar de 30/01/2015 (E1, INFBEN4).

Do relatório de análise de acidente de trabalho datado de 27/05/2015 (PROCADM10/11) ainda consta que a tarefa de Oraci, no dia do acidente, "consistia em receber guias de madeira de trabalhador localizado no 12º pavimento (contado a partir do térreo e incluindo o mezanino como pavimento) e formar um feixe de guias em cima de uma plataforma de proteção, localizada no 13º pavimento, com a finalidade de realizar içamento da carga para outro pavimento com a grua". Indica o documento que o empregador permitiu a utilização de plataformas secundárias de proteção como local improvisado de carga e descarga de materiais diante da ausência de plataformas apropriadas (PROCADM10, p. 5-7):

a atividade de içamento de materiais pela plataforma de proteção era habitual, ainda que com pouca frequência, e consentida pela empresa, ainda que não existisse qualquer documento formalizando a maneira de execução da atividade. Adicionalmente, alerta-se que a legislação (NR-18) determina a instalação de plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais. Bem diferente daquilo que a empresa permitiu, a improvisação de plataformas de carga e descarga de materiais com uso de plataformas de proteção contra queda de materiais.

Menciona-se quanto ao ponto, que a edificação não possuía em nenhuma de suas fachadas qualquer plataforma aérea ou retrátil instalada com o propósito de carga e descarga de materiais. Após a análise de documentos, coleta de

entrevistas e inspeção no local, foi possível observar que a grua havia sido estabelecida inicialmente para transportar material diretamente do térreo da edificação até o último pavimento em construção. Entretanto, no decorrer da construção surgiu a necessidade de transportar materiais, que não cabiam dentro da cabine do elevador, entre pavimentos distintos. Dessa forma, devido à ausência de plataformas apropriadas para carga e descarga de materiais, o empregador permitiu a utilização de plataformas secundárias de proteção como local improvisado de carga e descarga de materiais.

Do referido documento ainda se extraem as seguintes informações (destaques acrescidos) (PROCADM10, p. 9-12, e PROCADM11):

6. Descrição do Acidente

No dia 23/01/2015, por volta das 11:30 os trabalhadores Oraci Mariano dos Santos (servente de obras) e Edelson de Oliveira Santos (operador de grua) estão realizando a transposição de guias de madeira entre pavimentos por meio de grua. Edelson está localizado no 12º pavimento (contado a partir do térreo e incluindo o mezanino como pavimento) e Oraci no 13º pavimento. (...)

(registros fotográficos)

Edelson passa as guias de madeira de aproximadamente 5,0 metros, que estão localizadas no 12º pavimento para o obreiro Oraci que está localizado sobre uma bandeja de proteção secundária, fixada na laje de piso do 13º pavimento.

(registros fotográficos)

*Após receber as guias passadas por Edelson, **Oraci, que está sobre a plataforma, junta um feixe de aproximadamente 05 (cinco guias). Durante a amarração do feixe, ocorre o rompimento de uma das treliças, ocasionando no desabamento total do trecho de plataforma que estava instalado no 13º pavimento. Com a queda da plataforma secundária, Oraci, que está desguarnecido de sistema de proteção individual contra quedas (linha de vida e talabarte), cai de aproximadamente 30 (trinta) metros de altura. Durante a queda, Oraci e os destroços da plataforma secundária, atingem a plataforma principal, ocasionando na sua destruição. Após passar pela plataforma principal, Oraci colide com os andaimes que estão localizados debaixo da mesma.***

(registros fotográficos)

Comentários: (...) O projeto denominado "posicionamento plataforma de proteção", datado de 29/01/2014, incluído no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria e Construção - PCMAT da empresa, especifica na folha 03/05 a necessidade de 04 (quatro treliças metálicas) para cobrir o trecho em questão, além de determinarem afastamento máximo de 1,5 m entre os pontos de fixação das treliças. Alerta-se que a empresa não seguiu aquilo que estava previsto em projeto. Vale destacar que o referido projeto foi

apresentado à fiscalização em data posterior à inspeção no canteiro de obras. Vale mencionar que, conforme relatado no ato de embargo, verificou-se que o projeto que estava no canteiro de obras no dia da inspeção (26/01/2015) especificava um afastamento máximo de 1,20 metros entre a fixação das treliças de plataforma secundária, ou seja, foram apresentados projetos distintos para a fiscalização.

(registro fotográfico)

Comentários: Devido à instalação da plataforma de proteção secundária em desacordo com o que foi previsto em projeto, principalmente o afastamento da fixação de treliças, e à sua utilização inadequada como plataforma de carga e descarga de materiais da grua, gerou-se a sobrecarga nas treliças que davam sustentação ao sistema. O sobrepeso gerado culminou na ruptura imediata de uma das treliças (...) ocasionando a queda do trabalhador Oraci e o colapso total do sistema de plataforma que veio abaixo.

(...)

*Comentários: Verificou-se que a SPICQ (linha de vida) disponível no local do acidente apresentava uma série de falhas, em especial, a ausência de projeto e cabo de aço para fixação do talabarte com altura acima da área de alcance pelos trabalhadores. **Destaque para a simulação da foto da direita que demonstra a impossibilidade de alcance da linha de vida pelo trabalhador.** Detectou-se que, de acordo, com as dimensões coletadas em obra, seria necessário que o trabalhador possuísse um talabarte de no mínimo 3,50 m a fim de realizar a tarefa no dia do acidente. Entretanto, de acordo com os recibos de distribuição de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, verificou-se que o obreiro não teve acesso a talabarte com tamanho superior a 2,0 m (Trava quedas retrátil CG500, distribuído em 23 de julho de 2014). Dessa forma, restou inviabilizada a utilização do SPICQ pelo trabalhador.*

(registros fotográficos)

Menciona-se que após 08 (oito) dias da sua internação, Oraci, que estava em estado gravíssimo, não consegue suportar os ferimentos ocasionados pelo acidente e vem a falecer em 31/01/2015. (...)

Sob o item 7 - Comentários Informações Adicionais - do documento, consta que inspeção realizada após o acidente, em 26/01/2015, verificou irregularidades capazes de gerar acidente com lesão grave à integridade física do trabalhador, ocasionando a lavratura do Ato de Embargo nº 302082/355062/29115 (PROCADM11, p. 5), bem como que os sistemas de linha de vida utilizados nos canteiros de obras da empresa são ineficazes por falta de treinamento, falta de supervisão, utilização inadequada e falta de EPI, improvisação de extensões, inadequação do sistema à tarefa, desconhecimento do funcionamento e montagem indiscriminada do sistema, falta de plano de emergência, falta de equipe de resgate no local, entre outros.

8. Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente

Fatores imediatos

- 1. Rompimento da treliça metálica de sustentação da plataforma secundária;*
- 2. Permitir que o trabalhador não se mantenha conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda (item 35.5.3.2 da NR-35);*

Fatores subjacentes

- 3. Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra (item 18.3.4, alínea "b", da NR-18);*
- 4. Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas (item 18.15.9.1, alínea "c", fs NR 18);*
- 5. Utilizar plataforma de proteção que não seja construída de madeira resistente ou sobrecarregar a plataforma de proteção, de forma que prejudique a estabilidade de sua estrutura (item 18.13.11 da NR-19);*
- 6. Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco (item 35.4.5 da NR-35);*
- 7. Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura (item 35.2.1, alínea "c", da NR-35);*
- 8. Deixar de estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura (item 35.2.1, alínea "i", da NR-35);*
- 9. Permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão (item 35.4.3 da NR-35);*
- 10. Deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis (item 35.2.1, alínea "d", da NR-35);*
- 11. Deixar de disponibilizar cinto de segurança do tipo paraquedista, dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem (item 35.5.3 da NR-35);*
- 12. Deixar de desenvolver e implementar Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho;*

13. Deixar de planejar o trabalho em altura de acordo com a seguinte hierarquia: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado (item 35.4.2 da NR-35);

14. Deixar de disponibilizar ponto de ancoragem (linha de vida) que pudesse ser utilizado pelo trabalhador (ponto de ancoragem fora do alcance do trabalhador);

15. Deixar de capacitar os trabalhadores de acordo com a função a ser exercida (servente de obras exercendo a função de amarrador de cargas sem estar capacitado) (Item X do Anexo III da NR-18);

16. Deixar de elaborar o plano de cargas para grua de acordo com as atividades desempenhadas no canteiro de obras;

17. Utilizar proteção coletiva com finalidade diversa para qual foi projetada (plataforma secundária sendo utilizada como plataforma de carga e descarga de materiais);

18. Deixar de instalar plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de matérias por grua (alínea 'a' do item IX do anexo III da NR-18);

19. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais (item 18.13.1 da NR-18);

20. Permitir a operação de grua em desacordo com as recomendações do fabricante (item 18.14.24.5 da NR-18).

Por fim, o item 9 (PROCADM11, p. 11/12) aponta a lavratura de Autos de Infração em razão das capitulações dos fatores subjacentes acima apontados. Embargo e laudo anexos arrolam conjunto de irregularidades na obra (PROCADM12-16).

Por sua vez, nos autos da ação nº 0020218-37.2015.5.04.0406, ajuizada pelos filhos do de cujus na Justiça do Trabalho, foi determinada a indenização pelas empresas ora rés em razão do acolhimento da responsabilidade objetiva das empregadoras, com base no disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, entendendo a magistrada que proferiu a sentença naquele feito pela desnecessidade da "análise ou comprovação de que as rés tenham agido com dolo ou culpa para a consumação do sinistro, uma vez que irrelevante para que se impute o dever de indenizar" (p. 5 da sentença visualizada no portal <https://pje.trt4.jus.br>), ou seja, não foi perquirida a existência de culpa das empresas rés.

Tem-se, nesse contexto, conforme relatório do MTE, que as causas do acidente estão diretamente ligadas ao rompimento da treliça de sustentação da plataforma e a não utilização da linha de vida por parte da vítima (E1, PROCADM10, p. 11, e PROCADM11, p. 10 - Fatores imediatos), importando observar que o acidentado, executando suas tarefas em conjunto com outro trabalhador (Edelson), recebia guias passadas por ele, que se encontrava no pavimento abaixo do seu, deixando de usar escadas ou elevador próprio para tal atividade e conforme orientado pela empresa, mas fazendo uso, como apoio, de plataforma inadequada para tanto, sem manter-se conectado a ponto de ancoragem (linha de vida).

Nessas condições e conforme as considerações que seguem, não se verifica qualquer contribuição das empresas réis para a ocorrência do acidente ora debatido, mas tão somente atitudes imprudentes da parte do próprio de cujus e de seu colega.

O relatório do Delegado de Polícia expõe de forma clara a situação que ensejou o acidente de trabalho e deu causa ao óbito de Oraci Mariano dos Santos (grifos acrescidos) (E39, INF23):

(...) Segundo restou apurado, a vítima encontrava-se sobre uma plataforma secundária (local inadequado e com acesso proibido sem utilização da linha de vida) recebendo guias de madeira, quando as treliças de sustentação romperam e a vítima caiu de uma altura aproximada de 30 metros, tendo colidido com vários obstáculos até chegar ao chão. Oraci sobreviveu a queda, porém devido a gravidade das fraturas, acabou falecendo no hospital, alguns dias após ficar internado.

Cabe salientar que não foram localizadas testemunhas presenciais do fato, nem Edelson de Oliveira Santos, que conforme encontrado nos autos, estaria no andar inferior alcançando as guias para Oraci. Edelson após o acidente retornou a sua cidade natal, não deixando dados para sua localização.

Conforme relatório do MTE, as causas do acidente estão diretamente ligadas ao rompimento da treliça de sustentação da plataforma e a não utilização da linha de vida por parte da vítima.

Os depoimentos coletados neste órgão evidenciam que a empresa, através de seus representantes, tomou todas as medidas necessárias, sugeridas e impostas pela lei, no intuito de evitar acidentes na obra, inclusive disponibilizando linha de ancoragem, barreiras físicas e acompanhamento constante de profissionais com conhecimento técnico na área de segurança.

Ressaltamos aqui, que a plataforma secundária não era local de trabalho da vítima, e nem era projetada para suportar o peso de pessoas e de materiais pesados. Havia inclusive uma barreira física com o intuito de evitar o acesso de pessoas naquele espaço. Por este motivo entendemos ser dispensável a disponibilização da linha de vida naquele local.

Diante do exposto, por entender o signatário que o funcionário que alcançava as guias contribuiu para o evento, indício EDELSON DE OLIVEIRA SANTOS, filho de Pedro Nazário dos Santos e Estelita de Oliveira Fontes como incurso nas sanções do artigo 121, §3º do CPB, pelo crime de homicídio culposo, e encerramos o presente inquérito policial, determinando sua remessa para apreciação desse juízo.

Embasou-se a conclusão acima nas provas colhidas durante o processamento do inquérito, dentre as quais se encontram os depoimentos colhidos em agosto de 2015, cuja transcrição segue (grifos acrescidos):

Valdemor Antonio Trentin - sócio administrador da Construtora Vêneto Ltda. (E39, INF11/12)

*informa que sua empresa sempre investiu em segurança, e **questiona alguns pontos citados pelo MTE, inclusive contestou o relatório naquela instituição.** Que sempre teve preocupação em estar com as obras de acordo com a legislação, disponibilizando recursos para que as obras fossem seguras. A empresa possui 24 anos no ramo da construção civil, e foi se adaptando conforme as necessidades. **Quanto a linha de vida informa que a mesma estava a disposição dos funcionários e esta alcançava todo o canteiro de obras, inclusive onde Oraci estava desempenhando suas funções.** Que há registros de que minutos antes do fato, **Oraci estava anexado a linha de vida, e acabou se desprendendo para falar ao telefone.** Inclusive quando foi socorrido, foi necessário o corte do cinto para prestação do socorro. **Quanto a utilização da plataforma para transporte dos materiais, esclarece que em momento algum os funcionários tinham instrução para tal.** Informa que a normatização da empresa é fazer o transporte utilizando elevadores de serviço, e a grua serve para levar materiais até o topo do prédio, e não para movimentar materiais de um andar para outro. **Que a "bandeja" (plataforma de proteção secundária) possuía projeto e tinha como objetivo apenas evitar a queda de materiais para fora do canteiro de obras. Em momento algum os funcionários receberam instrução de utilizarem a bandeja para deslocamento de material, ou até mesmo movimentação de pessoas em tal local.** Informa que o canteiro de obras tinha acompanhamento constante de um técnico de segurança e seguia instruções da engenheira Marilise Bissigo, da empresa NSul. Que a coordenação do canteiro de obras é de responsabilidade de Daniel Oliveira. O projeto e execução da plataforma de proteção também foi efetuado pela eng^a Marilise, que é quem acompanha a execução da segurança no canteiro de obras. Saliencia que a obra possui telas de proteção circundando todo o prédio em construção, justamente para evitar a queda de materiais para fora do canteiro, porém na ocasião do acidente, a tela foi cortada para possibilitar que a grua pudesse acessar os andares e transportar os materiais de um andar para o outro sem a utilização dos elevadores. Informa que tal instrução nunca foi passada aos funcionários e também não sabe informar quem fez o corte na tela. Que o mestre de obras coordena as atividades nos diferentes andares da obra, porém, assim como o técnico de segurança, não consegue permanecer em tempo integral em todos os*

lugares. Que Eliseu, técnico em segurança, acompanhava a execução dos trabalhos e fazia exigências de segurança, assim como o mestre de obras.

Eliseu Croda - técnico de segurança nas obras das empresas rés (INF13/14)

Que possui diversas atribuições como técnico, entre as quais treinar e instruir os funcionários sobre utilização de equipamentos de segurança, exigir o uso dos EPIs, passar nas obras para ver o andamento dos trabalhos, avaliar os riscos durante a execução das atividades, entre outras. Esclarece que no momento do acidente o depoente não estava na obra, pois acompanhava outra obra também em andamento, visto que a Construtora Vêneto está executando cinco obras em locais diferentes. (...) Que como a bandeja de proteção não é projetada para suportar muito peso, visto que ela tem por objetivo apenas evitar a queda de materiais, ela acabou rompendo com a vítima. (...) Que a grua não faz transporte de materiais entre os andares, e a instrução passada pelo declarante aos funcionários é que o transporte dos materiais deve ser feito pelo elevador de cargas ou pelas escadas. Que em momento algum presenciou o transporte de materiais através das bandejas de proteção. Que durante os treinamentos esclarece aos funcionários sobre a função das bandejas, que não devem ser utilizadas como suporte de pessoas ou mesmo transporte de materiais. Que a vítima foi devidamente treinada tina curso de NR18, NR35 (trabalho em altura), curso de serras circulares e trabalhava na empresa há aproximadamente um ano e meio. Que durante os treinamentos também esclarece a importância do uso de EPIs, e do cinto de segurança nos trabalhos em altura. Que inclusive a vítima usava todo EPI quando foi encontrado após o acidente, e tinha a possibilidade de conectar-se a linha de vida instalada no andar para evitar os acidentes.

Daniel de Oliveira - mestre-de-obras na empresa Construtora Vêneto Ltda. (INF15/16)

Que na ocasião do fato o depoente estava no 19º andar, enquanto Oraci desceu até o 13º andar para buscar alguns materiais que seriam utilizados nos andares superiores. Que a instrução que possuem é que todos os materiais a serem transferidos entre andares devem ser movimentados através de escadas ou através do elevador de carga. Que não viu o que Oraci fez e nem qual foi a motivação. (...) Esclarece que todos recebem EPIs, tem curso de NR35, sabendo a necessidade da utilização do cinto de proteção e a fixação do talabarte na linha de vida. Que é clara a instrução de que a bandeja serve apenas para evitar que materiais do canteiro de obras caiam para fora da construção, e sempre que há necessidade de fazer qualquer serviço em altura, é obrigatório e necessário o uso de cinto afixado na linha de vida. Que como mestre de obras coordena as atividades e distribui tarefas aos grupos, porém não tem como estar ao mesmo tempo em diferentes lugares, visto que as atividades ocorrem em locais e andares diversos. PR: Que possuem esclarecimentos e treinamentos do técnico de segurança e mesmo dos engenheiros que acompanham a execução da obra. (...) Que há bandejas de proteção, circundando o prédio de três em três andares. Que a grua é utilizada para içar materiais entre o topo do prédio e o

térreo. A locomoção de materiais entre os andares é feita através de escadas e elevador de cargas. Que o acidente se deu em uma bandeja de proteção distante do elevador de carga. PR: Que havia linha de vida disponível no local onde ocorreu o acidente com Oraci. Esclarece ainda que existe na empresa uma CIPA constituída e atuante, de forma que o depoente já foi integrante da mesma. Que são feitas advertências verbais e escritas aos funcionários que não seguem instruções.

Marilise Bissigo - engenheira de segurança (INF20/21)

Que sua empresa Enesul presta serviços de segurança para a obra "VR Resort". Que todas as atividades a serem desenvolvidas na obra passam por avaliações de segurança conforme projeto (PEMAT). Que além da depoente, funcionários acompanham a obra semanalmente, a fim de verificar as condições de segurança do trabalho no local. Que para concretizar os apontamentos constantes no PCMAT, projetos paralelos são efetuados, que são executados com o acompanhamento do engenheiro de obra. Que as bandejas de proteção existentes na obra onde ocorreu acidente com Oraci, assim como as telas, tinham como único objetivo, evitar que materiais de construção (cimento, areia, pregos, parafusos, tijolos, madeiras, etc.) caíssem sobre pessoas que transitam embaixo da obra. Que a bandeja de proteção foi projetada para apenas proteger a queda de materiais. Não tinha estrutura para suportar pessoas ou movimentação e materiais sobre as mesmas, de forma que havia um guarda corpo que antecedia a mesma, como obstáculo físico para evitar o acesso de pessoas naqueles locais. Salaria que o acesso as bandejas pelas pessoas, somente se daria em casos específicos, após a formalização de uma instrução de trabalho, juntamente com o trabalhador e chefia direta. Que o PCMAT já prevê a possibilidade de acesso a bandeja, sugerindo a técnica. Destaca ainda que linha de vida existente nas proximidades estava lá para o caso de haver necessidade de uso. Mas o acesso a bandeja somente deveria ser feito após a formalização da instrução de trabalho em altura, pois exigia uma avaliação específica para aquele risco. Que qualquer atividade a ser feita sobre a bandeja precisaria de liberação e instrução específica do técnico de segurança, ou do engenheiro. (...) PR: Que todos os funcionários passam por treinamento, e tem conhecimento dos trabalhos que precisam de cuidados mais específicos de segurança, como o acesso as bandejas. Enfatiza que havia na obra um obstáculo físico (guarda corpo) que tinha por objetivo evitar o acesso de pessoas as bandejas, porém ainda assim a vítima acessou a mesma sem se conectar a linha de vida. PR: Ressalta também que sempre que há necessidade de executar qualquer atividade perigosa, que fuja das atividades cotidianas, como neste caso, acessar a bandeja, deve haver uma instrução específica de como tal atividade de ser feita, no intuito de evitar a exposição do trabalhador a riscos. (...) PR: Que sempre que a depoente ou mesmo seus funcionários detectavam problemas de segurança na obra, faziam apontamentos com sugestões de melhorias, que após discussão com o engenheiro e outros profissionais envolvidos na obra e a viabilidade, eram ajustados e cumpridos. PR: Que é responsável pelo projeto da bandeja. PR: Que a bandeja não era local de trabalho. PR: Que a bandeja foi

projetada a partir de normas técnicas indicadas na literatura técnica baseadas nas recomendações técnicas da Fundacentro (...)

Declarações colhidas na Delegacia de Polícia em momento posterior - abril de 2016 - igualmente dão conta da submissão dos trabalhadores a treinamentos, inclusive para trabalho em altura, e orientações de segurança, dentre as quais - dirigidas também ao trabalhador Oraci - a restrição do uso da bandeja, em razão de sua finalidade consistir unicamente em conter a queda de materiais, bem como a instrução de transportar materiais para outro andar por meio da laje ou elevador. Apontam, ainda, a ausência de instrução para a atividade executada pelo falecido mediante o uso da bandeja, além da fiscalização do uso de equipamentos de segurança. Seguem as transcrições (grifos acrescentados):

Carlos André Santos Ferreira - chefe de ferragem na empresa Vêneto (INF29)

*Que estava presente na data e local dos fatos. Que Oraci trabalhava como ajudante. Que, antes de começar a trabalhar na empresa, **todos os funcionários são submetidos a cursos dependendo da função a ser desempenhada**. Que na data do fato estava na parte de ferragem e sabe que Oraci estava trabalhando com limpeza. Que Oraci estava em uma bandeja do lado de fora do prédio fazendo uma limpeza de dentro para fora. **Que Oraci usava cinto, mas não estava preso na linha de vida**. Que, acredita que pelo excesso de peso, a bandeja tenha cedido e descido, provocando a queda. Que Oraci foi socorrido imediatamente. Que o chefe do setor que Oraci trabalhava era Daniel. **Que a subida até os demais andares era feita através de guincho/elevador**. Que a bandeja é uma estrutura de madeira conectada ao prédio por aço.*

Daniel de Oliveira - mestre de obras e chefe da vítima (INF30)

*Que estava presente na data dos fatos, mas não presenciou o fato. Que passou as instruções para vítima e foi passar aos demais funcionários. Que pediu para a vítima passar as madeiras para o andar superior. **Que a vítima estava com o cinto, mas desconectado**. Acredita que a vítima tenha subido na bandeja e colocado algo em cima, vindo a provocar a queda. **Que a bandeja serve para proteger a queda de materiais, não sendo adaptada para aguentar maior quantia de peso**. **Que no treinamento aos funcionários, é dito que a bandeja não suporta peso**. Que a vítima estava desempenhando a função sozinho. **Há fiscalização do uso de equipamentos de segurança, mas sempre há como burlar. O uso é cobrado. Havia uma tela de proteção para evitar somente queda de materiais**. Não sabe referir se a vítima segurava algo no momento da queda, mas **a orientação era que deslocasse madeira de um andar para o outro, pelo elevador ou pela laje**.*

Ailton Freire Santos - carpinteiro na empresa Vêneto (INF31)

Que trabalha na empresa local dos fatos como carpinteiro e estava presente na data do fato. Que estava realizando serviço na última laje de cima do prédio e Oraci estava no 12º piso em cima da bandeja, após, a grua pegaria e levaria

para um andar superior. Que não viu a queda de Oraci, somente ouviu o barulho. Que Oraci estava de cinto, mas não conectado. Que seria possível permanecer na bandeja com o cinto conectado. Que a função da bandeja é impedir que caiam materiais. Que há um técnico de segurança encarregado de fiscalizar o uso de equipamentos de proteção. Que hoje há uma tela de proteção para evitar queda de funcionário, na época não tinha. Não sabe se ha limite de peso suportado pela bandeja, sabe que sua função é apenas evitar queda de materiais.

Edelson de Oliveira Santos - operador de grua na empresa Vêneto (INF32)

Que estava próximo da vítima, na laje abaixo de Oraci. Que estava alcançando madeiras para Oraci, para serem colocadas na grua. Que não viu queda. Que Oraci estava de cinto, mas não conectado. Que seria possível permanecer na bandeja com o cinto conectado. Que a função da bandeja é impedir que caiam materiais. Que há um técnico de segurança encarregado de fiscalizar o uso de equipamentos de proteção. Que há uma tela de proteção para evitar queda de funcionário e materiais. Não sabe se há limite de peso suportado pela bandeja, sabe que sua função é apenas evitar queda de materiais.

Ainda, por ocasião da audiência realizada no processo nº 0020218-37.2015.5.04.0406, na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, foram ouvidas testemunhas que salientaram a orientação das rés para que o transporte de materiais de um andar para outro seja feito mediante elevador, além de destacarem a atuação e investimento significativos das empresas demandadas na segurança do trabalho, como segue (sentença visualizada no portal <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual>):

Antônio Olírio dos Santos Silva - presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Caxias do Sul

Depoimento: perguntado, respondeu que não possui vínculo de emprego com nenhuma das reclamadas; que na condição de presidente do sindicato da construção civil, o depoente acompanhava a execução das atividades na área de construção das duas reclamadas; que anualmente o sindicato patrocinava cursos sobre questões de segurança e medicina do trabalho; que os funcionários das Reclamadas participavam dos treinamentos, salientando que conforme previsto nas normas coletivas da categoria econômica da ré e dos empregados da construção civil era obrigatória uma hora por ano de filmes relativos à segurança, sendo que o sindicato também fazia orientações aos empregados sobre a obrigatoriedade do uso de EPIs; que o depoente participou da vistoria realizada na obra em razão do acidente que vitimou o empregado Oraci; que no dia da vistoria a primeira solicitação do depoente ao técnico de segurança do trabalho foi a de que lhe fosse mostrado o cinto de segurança e a linha de vida, sendo que foi apresentado ao depoente o cinto e verificou pessoalmente a existência da linha de vida; que no dissídio coletivo que foi firmado após o acidente foi inserida uma cláusula coletiva proibindo os empregados de utilizarem o telefone celular durante a jornada de trabalho, com previsão de que o aparelho deve ficar com os pertences pessoais do empregado

em seu respectivo armário, bem como a previsão de que o empregador se responsabiliza por comunicar ao funcionário eventual ligação telefônica em caráter de urgência; que as reclamadas atuam de forma significativa na prevenção de acidentes na concepção do depoente, na qualidade de dirigente sindical, são as empresas que mais investem na área de segurança do trabalho na cidade, salientando que o sindicato fiscaliza e exige o cumprimento das normas de segurança e nunca teve problemas envolvendo as demandadas; que as reclamadas quando adquirem algum equipamento de segurança de trabalho coletiva ou individual comunica o sindicato, que por sua vez providencia cursos e orientações aos empregados para a utilização correta dos novos equipamentos; que no dia da vistoria o depoente não chegou a questionar a função efetiva de Oraci e qual a atividade que ele estava desempenhando, porque a função do sindicato é a de fotografar o local e acompanhar a investigação realizada pelo Ministério do Trabalho; que pelo que o depoente constatou, as reclamadas apresentaram toda a documentação solicitada pelos peritos e representantes do MTE no dia em que fiscalizaram a obra, mas não sabe se foi lançado no termo de fiscalização a ausência de algum documento; que os peritos mediram a altura da linha de vida e a largura do talabarte; que não sabe informar se foi constatada alguma irregularidade nessas medidas, porque o perito apenas fez as perguntas e não competia ao depoente questionar as respostas porque apenas acompanhava a vistoria; que entre os empregados da área da construção civil, dependendo do tipo do material, os empregados podem passar para os colegas o material de um andar para outro; que geralmente esse procedimento é utilizado para materiais mais leves, tal como uma régua, mas não é utilizado para levar tábuas de um andar para o outro, porque para esse tipo de material a orientação é a de que devem ser utilizados os elevadores; que não teve conhecimento de que era procedimento usual na obra em que ocorreu o acidente os empregados passarem tábuas de um andar para o outro sem utilizar o elevador, salientando que a orientação das empresas é a de que deve ser utilizado o elevador para a movimentação dos materiais; que na obra em que ocorreu o acidente havia um mestre de obras e um técnico de segurança do trabalho. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Marilise Bissigo - engenheira de segurança

Depoimento: perguntado, respondeu que a depoente trabalha para a empresa responsável pelo desenvolvimento do PCMAT da obra em que ocorreu o acidente; que na obra havia previsão de que o transporte e movimentação de materiais deveria ser feito através do uso de elevador e na obra havia bandejas instaladas a cada 3 pavimentos, com a finalidade de evitar queda de materiais; que a obra contava com um técnico de segurança do trabalho contratado pelas construtoras, que permanecia a maior parte do tempo no local, dividindo seu tempo em apenas mais uma obra e também contava com a visita do técnico de segurança da empresa para a qual trabalha a depoente, que comparecia na obra em média duas vezes por semana, com a atribuição de fiscalizar e orientar a utilização dos equipamentos de proteção por parte dos empregados, bem como fiscalizar o procedimento adotado na movimentação dos materiais no interior da obra; que o mestre de obras que trabalhava no local em que ocorreu o

acidente também tinha por atribuição fiscalizar e orientar o uso dos EPIs e fiscalizar a movimentação dos materiais; que a bandeja foi projetada para evitar a queda de materiais leves, mas não foi projetada para carga de materiais; que a investigação do acidente concluiu que a bandeja caiu porque foi colocada carga em cima da bandeja; que os empregados que trabalhavam na obra em que ocorreu o acidente receberam treinamento obrigatório antes mesmo de começarem a trabalhar no local, onde foi repassada a informação da utilidade da bandeja, sendo que também eram ministrados outros treinamentos, conforme cada fase da obra; que a depoente não acompanhou a investigação realizada pelo MTE porque a empresa para a qual trabalha não foi autorizada a fazer o acompanhamento; que todas as previsões contidas no PCMAT, inclusive em relação ao número de treliças, foram fielmente executadas, não havendo nenhuma divergência entre as informações do PCMAT e a realidade da obra; que a empresa para a qual trabalha a depoente fazia a fiscalização da função do empregado e da tarefa que efetivamente ele trabalhava, junto com o técnico de segurança do trabalho da empresa; que a depoente nunca teve conhecimento de que algum funcionário desempenhasse atribuições diversas do conteúdo ocupacional de sua função; que não sabe informar quem era o responsável por fiscalizar a função exercida por Oraci no dia do acidente, considerada a afirmação do procurador dos autores no sentido de que o falecido empregado era servente e estava trabalhando como amarrador de cargas no dia do sinistro; que não sabe informar neste momento a altura da linha de vida e a espessura do talabarte, mas estes dados constam no PCMAT. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Por fim, em audiência realizada neste juízo (E57), Eliseu Croda, técnico de segurança do trabalho contratado pela Construtora Vêneto Ltda., declarou que, na obra em que houve o acidente, se mostrava impossível deslocar material pela grua como pretendido pelo falecido, pois uma tela do lado de fora da construção impedia o acesso para grua, cuja função consistia unicamente em transportar material do solo para o topo do prédio. Destacou que, no local do acidente, foi visto o talabarte pendurado no guarda corpo, o qual impedia o acesso para a lateral do prédio e para a bandeja de proteção, tendo sido necessário Oraci transpor esse obstáculo para chegar até a bandeja. Observou que tal procedimento se mostrou totalmente inadequado e contrário ao próprio treinamento para trabalho em altura, conforme o teor da NR-18, recebido pelos trabalhadores, ministrado pelo Senai, afigurando-se incompreensível o motivo pelo qual Oraci procedera daquela forma. Asseverou que havia procedimento estabelecido para o transporte de material de um pavimento a outro, o qual determinava que fosse realizado pelas escadas, pela abertura para chaminés de churrasqueira ou pelo elevador. Referiu que a bandeja possuía a única função de impedir a queda de materiais ao solo, não servível para suporte de objetos ou pessoas. Concluiu dizendo que o procedimento da empresa, quando verificada a realização de trabalho sem observância das regras ou orientações de segurança, é prescrever advertências ou suspensões, no caso de reincidência, suspensões ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Assim, em que pesem os argumentos do INSS e a conclusão pericial que embasou o relatório de análise de acidente no Ministério do Trabalho e Emprego, não se pode afirmar, diante dos elementos probatórios coligidos aos autos, que as empresas demandadas concorreram, ainda que culposamente, para o sinistro com o trabalhador Oraci Mariano de Souza. Pelo contrário, as provas material e oral juntadas ao feito evidenciam que as rés tinham em vista a segurança de seus trabalhadores, providenciando treinamentos para a execução segura do trabalho que era desempenhado pelos seus empregados (E1, PROCADM19/20, e E9, OUT39), além de fornecer e fiscalizar o uso de equipamentos de proteção. Note-se que o próprio acidentado fazia uso de equipamentos de proteção (E9 e FOTO40/41), sem, contudo, conectá-lo ao ponto de ancoragem (linha de vida) existente no local e acessível, como se pode visualizar pelas fotos que exibem dois funcionários, perto do local da queda, fazendo uso da conexão com o ponto de ancoragem (cabo-guia) (E1, PROCADM12, e E9, OUT19, p. 2).

Ademais, com o intuito de garantir o trabalho com observância das normas de segurança, a empregadora procedia a advertências disciplinares, o que se verifica dos documentos datados a partir de 2007, além de suspensão em caso de reincidência e, por fim, rescisão contratual (E9, OUT42).

Outrossim, não restou demonstrado que o transporte de materiais de um pavimento a outro mediante o uso da bandeja fosse habitual na obra, tampouco houvesse consentimento dos empregadores para sua realização. Pelo contrário, dos depoimentos transcritos infere-se que a conduta de Oraci foi isolada e sem precedentes, ausente, inclusive, autorização para o trabalho na parte lateral da obra. E, obstaculizando fisicamente o acesso dos obreiros à lateral do prédio e à bandeja, havia um guarda-corpo (barreira), visualizado nas fotos apresentadas no relatório de análise de acidente do trabalho (E9, OUT19, p. 3). Há de ser considerada, ainda, a observação do técnico de segurança do trabalho contratado pela Construtora Vêneto Ltda., Eliseu Croda, acerca da inviabilidade da manobra pretendida mediante o uso da grua diante da existência de tela de proteção para materiais nas laterais da construção.

De outra parte, as bandejas laterais do prédio possuíam um projeto, elaborado pela engenheira de segurança Marilise Bissigo, para a finalidade de impedir a queda de materiais leves dos pavimentos da construção ao solo, do que estavam cientes os trabalhadores. Há de se mencionar, quanto ao ponto, que a edificação não possuía em suas fachadas qualquer plataforma aérea ou retrátil instalada com o propósito de carga e descarga de materiais, mas elevador - para transporte de cargas entre pavimentos - e grua - para transporte de cargas do solo ao topo do prédio (E9, OUT19, p. 1).

Acrescente-se que as atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA registram assuntos relativos à segurança na obra, além de estudo e discussão das sugestões e recomendações para as situações apresentadas, com fixação de prazo para sua implementação (E9, OUT20-23). Igualmente Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT elaborado pela empresa de Engenharia de Segurança

do Trabalho Enesul estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização para implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, condições e meio ambiente de trabalho na construção para a ré Construtora Vêneto Ltda., empregadora do de cujus (E9, OUT34/35). Por fim, possui a empresa Vêneto Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado pela Pro-Salute Serviços para Saúde Ltda. com a finalidade de antecipar, reconhecer e avaliar riscos, implantar medidas de controle e monitorar a exposição aos riscos (E9, OUT37). Ora, tais documentos demonstram claramente o interesse da Construtora Vêneto Ltda., ex-empregadora do falecido, na segurança dos trabalhadores no desempenho de suas tarefas no local da obra.

*Pois bem. Independentemente da eventual distração provocada pelo uso indevido do telefone celular pelo trabalhador, resta evidente que este agiu de forma imprudente ao, devidamente treinado e orientado em relação a técnicas de segurança no trabalho em altura e sobre os métodos a serem adotados para transporte de materiais entre pavimentos da obra (mediante escada ou elevador), **posicionar-se sobre plataforma destinada a obstar a queda de materiais e inapta para suportar peso de pessoa ou para descarregar materiais.** Ainda, como causa do acidente apontada no laudo e relatório do MTE se encontra **a não utilização da linha de vida (conexão a ponto de ancoragem) por parte da vítima**, o que, levando em conta a acessibilidade desta e uso de equipamentos de segurança adequados pelo trabalhador, denota igualmente prática imprudente por parte deste.*

Assim, inexistente violação por parte das rés do direito dos trabalhadores - e dever dos empregadores - à redução dos riscos do trabalho, já que observadas as normas de segurança e proteção da saúde, não subsistem as alegações da Autarquia autora, não se afigurando nenhum ato ilícito a ensejar a reparação do prejuízo causado à Previdência Social com o custeio de benefício concedido à dependente de Oraci Mariano dos Santos, ora buscada pelo INSS.

Por todo o exposto, não merece guarida o pleito inicial, impondo-se a improcedência da ação.

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados (CPC, art. 487, inc. I).*

Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, atualizados pelo IPCA-E a contar do ajuizamento da demanda."

Apela o INSS alegando que está comprovada a culpa das empresas rés quanto ao acidente de trabalho, vez que havia apenas um único técnico de segurança do trabalho para cinco obras, afirma que não se comprovou a culpa da vítima, ou seja, do trabalhador como a causa do acidente. Menciona que No evento

39 INF14 a declaração deixa claro que a vítima não estava utilizando corretamente os equipamentos de segurança (estava com o cinto, mas não estava conectado à linha de vida). Também consta a informação de que não se sabe quem autorizou o transporte de madeira através das bandejas de proteção, que sequer suportam muito peso. Os funcionários ouvidos não presenciaram a execução do trabalho pela vítima e tampouco a queda. No termo de declaração do Evento 39 INF31 há a informação de que hoje existe uma tela de proteção para evitar queda de funcionários, mas que na época do infortúnio não havia. Por todos estes argumentos pede a reforma da sentença. evento 71, APELAÇÃO1

Com a vênua devida ao apelante a sentença demonstrou claramente que a atuação do trabalhador foi a causa primária do acidente, vez que demonstrado pelas provas dos autos que fornecido treinamento aos funcionários e a vítima, infelizmente, não optou por utilizar o EPI, ao não se conectar a linha de vida, ou seja, ao cabo de segurança.

A orientação foi claramente realizada ao funcionário conforme documento processo 5006649-67.2017.4.04.7107/RS, evento 9, OUT24

As empresas réas demonstraram que efetuavam fiscalizações do empregado dos EPIs e das normas de segurança do trabalho, inclusive com advertências aos funcionários não cumpridores das normas de proteção e segurança do trabalho, conforme documento evento 9, OUT42

Não é possível, portanto, como imputar culpa pelo acidente as condutas negligentes das réas, mas a culpa exclusiva da vítima.

A apelação deve ser julgada improcedente.

A orientação pretoriana é neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUTONOMIA. EXPERIÊNCIA. AFASTADO DEVER DE RESSARCIR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Caso em que não comprovada a negligência do empregador, uma vez que o empregado possuía experiência e autonomia na forma de realização da tarefa que culminou no acidente fatal. 2. Apelação do réu provida. Apelação do INSS prejudicada. (TRF4, AC 5001467-91.2022.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 13/12/2023)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Conforme art. 120, I, da Lei nº 8.123/1991, "a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção

individual e coletiva (...)". A constitucionalidade desse dispositivo restou reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. 2. *Em sendo a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício. Em sendo a conduta negligente concorrente com negligência do empregado para a causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS. Por fim, se a culpa for exclusiva do empregado ou hipóteses de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade do empregador.* 3. *Considerando-se acidente como um acontecimento casual, fortuito e inesperado, a conduta impetuosa de trabalhador em local de trabalho, que precariamente coloca uma escada dentro de um poço para buscar material desnecessário, e lá desce após exaustivos avisos de cheiro de gás, imperioso reconhecer que o fato destoa do conceito. A situação enquadra-se no conceito de culpa exclusiva da vítima.* 4. *Não há nexo causal entre a atuação do empregador e acidente ocorrido com aquele prestador de serviço que adentra ao local do evento para prestação de socorro sem dever funcional ou qualquer relação de suas atividades e competências com o fato.* (TRF4, AC 5048022-45.2016.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 07/12/2023)

Majoro os honorários advocatícios recursais em 20%.

Voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004444635v22** e do código CRC **bf6150f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 3/7/2024, às 16:29:5

5006649-67.2017.4.04.7107

VOTO-VISTA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de **V12 INCORPORADORA LTDA. EPP** e **CONSTRUTORA VENETO LTDA**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações de benefícios decorrentes de acidente do trabalho que vitimou o empregado/segurado **Oraci Mariano dos Santos** decorrente de negligência das empresas rés no cumprimento das normas

de saúde e segurança no ambiente de trabalho, o que implica sua responsabilidade pela restituição das despesas suportadas pela Previdência Social no pagamento de benefícios, por força do disposto nos arts. 19, § 1º, e 120 da Lei nº 8.213/91 e no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que o trabalhador sofreu acidente, em 23/01/2015, em decorrência de rompimento de treliça de sustentação de plataforma instalada no 13º pavimento da obra em construção - no empreendimento VR Resort Residence, na Rua Virgílio Ramos, nº 8001, Bairro Universitário no Município de Caxias do Sul, ocasionando o desabamento da plataforma e queda do trabalhador que ali se encontrava, altura de aproximadamente 30 metros. Refere que o acidente culminou no óbito do trabalhador, vindo a ser concedido benefício de pensão por morte para seu dependente (NB 172.551.846-2). Reporta-se a laudo técnico de acidente do trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, transcrevendo extenso rol de fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, em que destaca a utilização indevida de plataforma de proteção como rampa de carregamento de carga para a grua.

Peço vênia para divergir do entendimento adotado pelo e. Relator, pelos fundamentos que passo a expor.

Consoante o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pelo **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE** (inspeção no canteiro de obras) em que foi bastante analítico e consistente sobre ocorrido, porquanto os auditores buscaram subsídios (entrevistas) com os colaboradores das construtoras, entre eles; VALDEMOR TRENTIN (empregador), ALDO DE OLIVEIRA (carpinteiro), EDELSON DE OLIVEIRA (colega que participava da atividade que originou o acidente) e ELISEU CRODA (Técnico de Segurança do Trabalho), com redobrada *concessa vênia* do e. Relator, ousou divergir e reconhecer a culpa das empresas pelo infortúnio.

Assim, passo a alinhar, resumidamente, os informes sobre as irregularidades que causam insegurança no local de trabalho (canteiro de obras) consignados no documento elaborado pelo auditor do MTE, especialmente no evento 1, PROCADM10:

*O acidente objeto dessa análise ocorreu durante a transposição de materiais entre pavimentos diferentes com **utilização indevida de plataforma de proteção** como rampa de carregamento de carga para grua.*

Informa-se que a atividade de içamento de materiais pela plataforma de proteção era habitual, ainda que com pouca frequência, e consentida pela empresa, ainda que não existisse qualquer documento formalizando a maneira de execução da atividade. Adicionalmente, alerta-se que a legislação (NR 18) determina a instalação de plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais. Bem diferente daquilo que a empresa permitiu, a improvisação de

plataformas de carga e descarga de materiais com uso de plataformas de proteção contra queda de materiais.

Menciona-se quanto ao ponto, que a edificação não possuía em nenhuma de suas fachadas qualquer plataforma aérea fixa ou retrátil instalada com o propósito de carga e descarga de materiais. Após análise de documentos, coleta de entrevistas e inspeção no local, foi possível observar que a grua havia sido estabelecida inicialmente para transportar material diretamente do térreo da edificação até o último pavimento em construção. Entretanto, no decorrer da construção surgiu a necessidade de transportar materiais, que não cabiam dentro da cabine do elevador, entre pavimentos distintos. Dessa forma, devido à ausência de plataformas apropriadas para carga e descarga de materiais, o empregador permitiu a utilização de plataformas secundárias de proteção como local improvisado de carga e descarga de materiais.

No dia 23-01-2015 (dia do acidente), o acidentado ORACI sobre a plataforma secundária de proteção que estava instalada no 13º pavimento ao receber as guias de madeira passadas por EDELSON junta um feixe de aproximadamente 5 (cinco) guias. Durante a amarração do feixe, ocorre o rompimento de uma das treliças, ocasionando no desabamento total do trecho da plataforma.

evento 1, PROCADM11 destaque:

Verificou-se que o SPICQ - SISTEMA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CONTRA QUEDAS (linha de vida) disponível no local do acidente apresentava uma série de falhas, em especial, a ausência de projeto e cabo de aço para fixação do talabarte com altura acima da área de alcance pelos trabalhadores. Detectou-se que, de acordo com as dimensões coletadas em obra, seria necessário que o trabalhador possuísse um talabarte de no mínimo 3,50m a fim de realizar a tarefa no dia do acidente. Entretanto; de acordo com os recibos de distribuição de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, verificou-se que o obreiro não teve acesso a talabarte com tamanho superior a 2,0m (Trava quedas retrátil CG500, distribuído em 23 de junho de 2014). Dessa forma, restou inviabilizada a utilização do SPICQ pelo trabalhador

*A auditoria inclui entre os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: **Rompimento da treliça metálica de sustentação da plataforma secundária** e permitir que o trabalhador não se mantenha conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda (item 35.5.3.2 da NR-35), além dos demais fatores subjacentes, destacando-se: **permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão (item 35.4.3 da NR-35); deixar de disponibilizar cinto de segurança do tipo paraquedista, dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem (item 35.5.3 da NR-35); deixar de disponibilizar ponto de ancoragem (linha de vida) que pudesse ser utilizado pelo trabalhador (ponto de ancoragem fora do alcance do trabalhador); Deixar de capacitar os trabalhadores de acordo com a função a ser exercida (servente de obras exercendo a função de amarrador de cargas sem estar capacitado) (Item X do Anexo III da NR-18); Deixar de instalar***

plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais por grua (alínea "a" do item IX do anexo III da NR-18)

Do evento 1, PROCADM12 sobressai:

Falta de proteção coletiva contra queda de pessoas, utilização de plataformas em balanço cujo projeto de treliças (MEMORIAL N° EB0185/010) não considera as cargas das atividades a serem realizadas nas mesmas, que não considera o n° de trabalhadores que pisarão na plataforma simultaneamente, que não considera o peso da calça e das taboas de assoalho inclusive quando molhadas por chuva e com afastamento entre treliças maior do que o projetado.

Sistema guarda corpo instalado de forma incompleta ou facilmente removível em algumas janelas e sacadas e na última laje em execução expondo trabalhadores ao risco de queda;

Sistema de pontos de ancoragem para cinto de segurança constituído de ferro de construção tipo vergalhão dobrado posicionado em baixo do piso da laje com possibilidade de flexão ou dobra que não garante rigidez

Constatamos que a empresa não instalou plataformas de carregamento de materiais no perímetro da obra para que a grua nelas depositasse ou recolhesse materiais, o que favoreu o citado acidente com o Sr. ORACI, pois taboas foram apoiadas na plataforma de proteção em balanço secundária (bandeja) e ela rui quando o Sr. ORACI pisava sobre a plataforma.

Constatamos que os ganchos para engatar as treliças da plataformas de proteção em balanço foram instalados com distância maior do que a dimensionada no projeto das treliças, que é de 1,20m. No ponto onde o trabalhador caiu, a distância entre os ganchos era de 1,80m, e no segmento ao lado, a distância entre os ganchos era de 1,50m, portanto, distâncias maiores do que a projetada, sobrecarregando as treliças e favorecendo o desabamento da bandeja.

Constatamos andaime metálico que não atende as dimensões mínimas na NBR 6494 sobre segurança nos andaimes.

Existem dois vãos de treliças - o vão do lado esquerdo estava com espaçamento entre treliças de aproximadamente 1,5 metros. O máximo vão aceito é de 1,20m

Portanto, a bandeja executada estava fraca por falta de apoio, pois as treliças estavam muito afastadas, o que favoreceu o desabamento da bandeja secundária.

No evento 1, PROCADM13 constato:

A espessura da chapa e de apenas 2,09 mm. As treliças não tem furação para fixar pino que evite o balanço das plataformas com o vento. Estão corroídas.

Os trabalhadores improvisaram um pino amarrado com cordão para tentar prender a treliça ao estribo de ferro e para evitar que a plataforma dasabe com a força do vento.

A linha de vida está muito alta e o trabalhador não a alcança para fixar o talabarte do cinto de segurança.

Vão aberto ao lado da porta do elevador de cremalheira. A linha de vida está frouxa e não atende o que foi projetado.

Cabo da linha de vida frouxo e preso com grampos leves, em desacordo com o que foi projetado.

Sistema de guarda-corpo com cancela que permite a livre passagem de trabalhadores para a zona com risco de queda.

Também se observa que o talabarte afixado no cabo de aço da linha de vida é curto para a execução de trabalhos na periferia.

Medição da espessura do tubo do andaime metálico de 2,30 mm, inferior aos 2,65 mm mínimos exigidos pela NBR 6494 - Segurança em andaime da ABNT.

Plataforma principal montada com treliças de medidas inferiores às determinadas pela NR-18; As treliças vistoriadas possuem a dimensão das que são utilizadas nas plataformas secundárias.

No evento 1, PROCADM14 restou consignado:

Utilização de tacos de madeira a fim de ajustar a treliça à edificação, proporcionando momentos diversos daqueles que foram previstos em projeto.

O evento 38, INF34 (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS - SRTE/RS alerta o seguinte:

"Até a data do acidente, a situação geral da empresa no contexto das normas trabalhistas, principalmente em relação à Segurança e Saúde no Trabalho, é insuficiente para salvaguardar a integridade física dos trabalhadores"

Nesse contexto, considerando que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, conforme dicção do art. 405 do CPC, parece-me que suplantam as provas das demandadas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - art. 373, II, do CPC.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ.*

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.
(...)

4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial.

(...)

(REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.)

Tais atributos se tornam mais robustos quando as partes adversas não se desincumbem de afastá-los, como no presente caso em que a documentação acostadas aos autos é frágil (*Evento 9*) e inconsistente, consoante o art. 373, II, do CPC. Ao mesmo tempo, o depoimento na audiência de instrução, a testemunha ELISEU CRODA - Técnico de Segurança do Trabalho das empresas envolvidas no infortúnio - evento 57, VIDEO2 não foi um depoimento seguro, esclarecedor, minucioso e lastreado em coerência verossímil do ocorrido, comprometendo a solidez probatória para afastar a culpa das empresas e sua responsabilização civil pelo acidente. No mesmo sentido o depoimento do presidente do Sindicato da Construção Civil - evento 9, ATA33, especialmente no que concerne às medidas/metragem ou comprimento dos equipamentos de segurança. Veja-se parte do depoimento:

"porque a função do sindicato é a de fotografar o local e acompanhar a investigação realizada pelo Ministério do Trabalho; que pelo que o depoente constatou, as reclamadas apresentaram toda a documentação solicitada pelos peritos e representantes do MTE no dia em que fiscalizaram a obra, mas não sabe se foi lançado no termo de fiscalização a ausência de algum documento; que os peritos mediram a altura da linha de vida e a largura do talabarte; que não sabe informar se foi constatada alguma irregularidade nessas medidas, porque o perito apenas fez as perguntas e não competia ao depoente questionar as respostas porque apenas acompanhava a vistoria"

Ou seja, são depoimentos que não contribuem com a solidez, robustez e confiabilidade probatória para elidir a responsabilidade pela culpa das empresas negligenciada em atenção a segurança de trabalho, pois nas questões nodais tergiversam sobre a realidade do ocorrido, o que é mais um motivo de creditar fidedignidade ao relatório metucioso do MTE.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, excluiu a responsabilidade da empregadora pelo evento ocorrido, diante da comprovação de que foram tomadas todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador. O reexame da questão, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 951.194/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 11/12/2013.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.

4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação.
5. Acolhido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa.
6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.
7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 876.144/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 20/8/2012.)

À vista disso, tenho que o relatório de análise de acidente de trabalho pelo seu detalhamento crítico dos fatos ocorridos prevalece sobre a deficiência das provas coligidas pelas demandadas, pois restou demonstrado em diversas oportunidades no referido documento o agir negligente das construtoras, tanto no dever de fiscalização no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, como na precarização dos equipamentos à disposição dos empregados.

Relevante repisar que nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o empregador responde por culpa em acidente de trabalho, regressivamente, uma vez que tem o dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das Normas de Segurança do Trabalho, mormente que a culpa do patrão/empregador é presumida (*Súmula 341/STF - É presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA, POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Extraí-se da narrativa contida no acórdão vergastado que, efetivamente, houve violação ao art. 157, I e II, da CLT. Com efeito, nota-se que a improvisação e o trabalho realizado de forma isolada, bem como a ausência de proteção coletiva (isolamento ou barreira junto à rede elétrica) constituem fatores de risco que não foram devidamente fiscalizados pela empresa empregadora.

2. Ademais, há necessidade de fiscalização pela referida empresa também quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o que não foi constatado in casu.
3. O não atendimento de tais exigências importa em negligência relativa às normas de segurança e higiene do trabalho, ensejando o direito de regresso do INSS contra o empregador, no caso de concessão de benefício acidentário. (AgRg no REsp 1.567.382/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/2016).
4. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.726.766/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 13/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNCIONÁRIA. CILINDRO ELÉTRICO DE MASSAS. ESMAGAMENTO DE DEDOS, COM AMPUTAÇÃO E FRATURA. EPI E SEGURANÇA NO TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS FACTUAIS DELINEADOS NA ORIGEM.

1. A responsabilidade civil do Estado por culpa in vigilando, na fiscalização e cumprimento das normas de segurança do trabalho sobre seus próprios funcionários e servidores, é subjetiva. Entretanto, assim como na iniciativa privada, há culpa presumida do empregador em caso de acidente, sendo seu ônus de demonstrar o cumprimento das normas de segurança, inclusive fornecimento de EPI e fiscalização de seu efetivo uso, até mesmo com punição do funcionário displicente.

2. Não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quando o acolhimento do especial dispensa a alteração do contexto fático do acórdão recorrido.

3. Na hipótese, a origem afirmou expressamente que os EPIs fornecidos não tinham o condão de evitar o dano e que habitualmente eram descumpridas as normas de segurança, bem como nunca houve treinamento específico no manejo da máquina industrial, nem sequer fornecimento de seu respectivo manual de instruções.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.633.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROVOCADO POR PREPOSTO DA EMPRESA. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO DA DIREÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CULPA PRESUMIDA DO PATRÃO PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 341/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula

7/STJ). 2. **"É presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto."** (Súmula 341/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.279.583/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trabalho, devido a problemas técnicos ocorridos na prensa em que o autor operava, que esmagou o 2º, 3º, 4º e 5º dedos de sua mão esquerda.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a reavaliação das provas e dos fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ. 3. **Esta Corte entende que a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho é presumida, cabendo-lhe, para exonerar-se da obrigação indenizatória, comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.** 4. A simples disponibilização ao empregado de equipamentos de segurança não isenta o empregador de responsabilidade em caso de acidente, devendo ser fiscalizada a sua utilização. Precedente.

5. No caso em apreço, a empresa ré não logrou demonstrar não ter agido com culpa, tendo o Juízo de piso concluído por sua negligência, levando-se em conta, inclusive, o pouco tempo de trabalho do empregado.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.387.196/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 11/4/2017.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467.17. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI' S. RESPONSABILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 483, ' d' , da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467.17. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI' S. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional registra notória divergência entre a tese alegada na defesa e a prova testemunhal produzida pela reclamada, de modo que ausente a comprovação, por parte da empresa, de fato impeditivo do direito da reclamante à indenização por acidente de trabalho. **Por**

outro lado, revelada a total inobservância da empresa no dever de exigir e fiscalizar o uso do equipamento de proteção comprovadamente fornecido. É certo que além de entregar e orientar os empregados sobre as normas de segurança no trabalho, o empregador deve exigir e fiscalizar o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, e isso porque eventual recusa do empregado em utilizar o equipamento, não exime a culpa do empregador quanto aos danos causados ao trabalhador em eventual acidente. Tal obrigação se encontra estabelecida no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que cabe ao empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o fornecimento de EPI's e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante devida fiscalização do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários do empregado a partir da alta previdenciária, ainda que considerado inapto por junta médica da empresa. Assim, ao deixar de pagar os salários da empregada, a empresa praticou falta suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta, pois privou a reclamante dos meios necessários à sua subsistência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-498-24.2017.5.23.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 08/11/2021).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CULPA DOS EMPREGADORES. SOLIDARIEDADE. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, SAÚDE E HIGIENE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS EMPREGADORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905/STJ. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DO DESEMBOLSO DE CADA MENSALIDADE. 1 - O fato da empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT -, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de sua culpa, pois a responsabilização decorre do comando estampado no art. 120 da Lei nº 8.213/91 em razão da ilicitude, o que afasta também a alegação de ocorrência bis in idem. 2 - Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis", bem como o art. 186 do CC "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". As provas produzidas no curso do processo lograram evidenciar que as rés agiram de forma negligente no cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como que houve nexo de causalidade entre as eventuais irregularidades e o infortúnio morte. Assim, as empresas respondem solidariamente pela indenização do dano sofrido em razão de acidente no

trabalho. 3 - No acidente de trabalho, não afasta o dever solidário de responder pelo infurtúnio o contratante, quando constatada a culpa ou desídia na fiscalização pela efetiva execução com segurança da obra/serviços pelos prestadores/contratados ou subcontratados. Assim, nos termos dos artigos 19, § 1º, 120, I, e 121, da Lei 8.213/91 e arts. 932 e 942 do CC conclui-se que, numa análise sistemática, os tomadores dos serviços respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. 4. No caso em exame não há responsabilidade concorrente entre os vitimados e empregadores, pois as provas indicam a responsabilização exclusiva da atividade empresarial. 5. Incidem os consectários legais delineados pelo Tema 905/STJ, porquanto a ação é de natureza previdenciária. 6. O termo inicial da correção monetária e juros conta-se da data do efetivo prejuízo, consoante as Súmulas 43 e 54/STJ, sendo que, no caso do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuada pelo INSS. (TRF4, AC 5005251-12.2022.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/11/2023)

EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. No que tange à responsabilidade civil nas hipóteses envolvendo acidente do trabalho, duas situações merecem destaque. A primeira, de que há presunção de culpa por parte do empregador quanto à segurança dos trabalhadores a ele vinculados, recaindo sobre aquele o ônus de provar a adoção de medidas preventivas ao acontecimento de infortúnios no ambiente laboral. A segunda, o fato de que cabe ao empregador a direção e a fiscalização no andamento das atividades com observância das diretrizes de segurança e saúde do trabalho. 2. O empregador não demonstrou a contento que preparou o empregado para desempenhar a tarefa de limpeza em máquina potencialmente perigosa. A propósito, o empregado que sofreu o acidente em seu depoimento em audiência relata que foi fazer limpeza na máquina em que ocorreu o acidente sem receber treinamento anterior para tanto. Tal fato deixa evidente que a empresa foi negligente ao encaminhar o empregado para limpar a máquina potencialmente lesiva sem treinamento. 3. A correção monetária aplicada às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS deve ser a mesma utilizada por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5009137-49.2018.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 11/12/2023)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI N.º 8.213/1991. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. A Corte Especial do TRF 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou constitucional o art. 120 da Lei n.º 8.213/1991, em face das disposições do art. 7º, inciso XXVIII, art. 154, inciso I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - que se destina ao custeio geral

dos benefícios de aposentadoria especial e decorrentes de acidente de trabalho relativos aos riscos ordinários do empreendimento ou, nos termos do inciso II do artigo 22, aos "riscos ambientais do trabalho" - não impede o Instituto Nacional do Seguro Social de pleitear, via regressiva, o ressarcimento dos valores pagos ao segurado ou seus dependentes, a título de benefício previdenciário, nos casos em que o acidente do trabalho decorre de negligência do empregador, por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho (art. 120 da Lei n.º 8.213/1991). A intenção do legislado não é onerá-lo duplamente, mas, sim, assegurar o reembolso do que fora despendido, mediante sua responsabilização pelo evento lesivo (natureza indenizatória). Para caracterização da responsabilidade do empregador em face do Instituto Nacional do Seguro Social, é necessária a configuração de (i) conduta (comissiva ou omissiva) culposa do empregador, na forma de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; (ii) dano, e (iii) nexa causal entre ambos os elementos. Comprovada a negligência por parte da ré quanto à adoção de medidas de segurança do trabalhador (efetivas e idôneas) e respectiva fiscalização, é inafastável o seu dever de ressarcir o erário. (TRF4, AC 5004263-77.2020.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)

No caso, não há necessidade nem mesmo de utilizar-se da presunção de culpa dos empregadores, pois o acervo probatório induz a concluir a culpa na modalidade negligência e o nexa causal do sinistro entre o infurtúnio do empregado e a atividade que desempenhava, conforme delineado suso.

É preciso registrar também que nos termos dos arts. 20, I, e 21, I, da Lei nº 8.213/91, para configurar o acidente de trabalho, não se exige que a conduta das empresas seja causa exclusiva do evento danoso, bastando que tenha contribuído para a sinistralidade para caracterizar a sua responsabilidade, o que pela demonstração probatória dos autos é inafastável sua culpabilidade e conseqüente responsabilização a indenizar o INSS, até porque, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88 (XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*), incumbe ao empregador zelar pela segurança no ambiente de trabalho.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467.17. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI' S. RESPONSABILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. Mostra-se prudente

*o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 483, 'd', da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467.17. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DO EMPREGADOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI' S. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional registra notória divergência entre a tese alegada na defesa e a prova testemunhal produzida pela reclamada, de modo que ausente a comprovação, por parte da empresa, de fato impeditivo do direito da reclamante à indenização por acidente de trabalho. Por outro lado, revelada a total inobservância da empresa no dever de exigir e fiscalizar o uso do equipamento de proteção comprovadamente fornecido. **É certo que além de entregar e orientar os empregados sobre as normas de segurança no trabalho, o empregador deve exigir e fiscalizar o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, e isso porque eventual recusa do empregado em utilizar o equipamento, não exime a culpa do empregador quanto aos danos causados ao trabalhador em eventual acidente. Tal obrigação se encontra estabelecida no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que cabe ao empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o fornecimento de EPI' s e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante devida fiscalização do empregador.** Recurso de revista conhecido e provido. 2. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários do empregado a partir da alta previdenciária, ainda que considerado inapto por junta médica da empresa. Assim, ao deixar de pagar os salários da empregada, a empresa praticou falta suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta, pois privou a reclamante dos meios necessários à sua subsistência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-498-24.2017.5.23.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 08/11/2021).*

Do quanto se colhe dos autos, inexistente culpa da vítima e, sim, exclusiva das construtoras, conforme desenhado no início do voto em que se descreveu os fatos que contribuíram para o acidente, onde resta demonstrado que o infortúnio ocorreu por várias irregularidades de responsabilidade exclusivamente das construtoras demandadas, entre as causas pode ser destacado:

*a) **utilização indevida de plataforma de proteção** como rampa de carregamento de carga para grua.*

*b) a **improvisação de plataformas de carga e descarga de materiais** com uso de plataformas de proteção contra queda de materiais.*

c) a edificação não possuía em nenhuma de suas fachadas qualquer plataforma aérea fixa ou retrátil instalada com o propósito de carga e descarga de materiais.

d) devido à ausência de plataformas apropriadas para carga e descarga de materiais, o empregador permitiu a utilização de plataformas secundárias de proteção como local improvisado de carga e descarga de materiais.

e) ausência de projeto e cabo de aço para fixação do talabarte com altura acima da área de alcance pelos trabalhadores.

f) seria necessário que o trabalhador possuísse um talabarte de no mínimo 3,50m a fim de realizar a tarefa no dia do acidente. Entretanto; de acordo com os recibos de distribuição de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, verificou-se que o obreiro não teve acesso a talabarte com tamanho superior a 2,0m (Trava quedas retrátil CG500, distribuído em 23 de junho de 2014). Dessa forma, restou inviabilizada a utilização do SPICQ pelo trabalhador

g) Rompimento da treliça metálica de sustentação da plataforma secundária

h) permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão (item 35.4.3 da NR-35)

i) deixar de disponibilizar ponto de ancoragem (linha de vida) que pudesse ser utilizado pelo trabalhador (ponto de ancoragem fora do alcance do trabalhador)

j) Deixar de instalar plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais por grua (alínea "a" do item IX do anexo III da NR-18)

l) afastamento entre treliças maior do que o projetado.

m) a empresa não instalou plataformas de carregamento de materiais no perímetro da obra para que a grua nelas depositasse ou recolhesse materiais, o que favoreu o citado acidente com o Sr. ORACI, pois taboas foram apoiadas na plataforma de proteção em balanço secundária (bandeja) e ela ruiu quando o Sr. ORACI pisava sobre a plataforma.

n) ganchos para engatar as treliças da plataformas de proteção em balanço foram instalados com distância maior do que a dimensionada no projeto das treliças, que é de 1,20m. No ponto onde o trabalhador caiu, a distância entre os ganchos era de 1,80m, e no segmento ao lado, a distância entre os ganchos era de 1,50m, portanto, distâncias maiores do que a projetada, sobrecarregando as treliças e favorecendo o desabamento da bandeja.

o) Os trabalhadores improvisaram um pino amarrado com cordão para tentar prender a treliça ao estribo de ferro e para evitar que a plataforma dasabe com a força do vento.

p) A linha de vida está muito alta e o trabalhador não a alcança para fixar o talabarte do cinto de segurança.

q) Cabo da linha de vida frouxo e preso com grampos leves, em desacordo com o que foi projetado.

t) Utilização de tacos de madeira a fim de ajustar a treliça à edificação, proporcionando momentos diversos daqueles que foram previstos em projeto.

À vista disso, a ilação é pela culpa exclusiva das demandadas, uma vez que descumpriram a segurança de trabalho no canteiro de obras - NR-18 (18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção).

Oportuno igualmente lembrar que de nada serve o fornecimento de EPIs se não há a efetiva e adequada utilização, como no caso em que foi entregue ao acidentado o talabarte e cinto do tipo paraquedista, mas não alcançava o ponto de ancoragem, ou seja, o equipamento entregue ao obreiro se torna ineficaz para a proteção de acidentes e segurança do trabalho. Por isso, além da fiscalização direta quanto à efetiva utilização dos equipamentos de segurança, é importante promover uma cultura de segurança no ambiente de trabalho, onde os trabalhadores se sintam incentivados e responsáveis por sua própria segurança e pela segurança de seus colegas. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas de conscientização, treinamentos regulares, comunicação aberta e participativa, e reconhecimento das boas práticas de segurança, sendo que no caso em exame não se identifica isso. Ao contrário, as inúmeras irregularidades apontadas pela auditoria do MTE evidenciam desdém às regras de segurança e higiene no local de trabalho ou, no mínimo, pouca preocupação com a segurança do trabalhador.

Por isso que o esforço das demandadas em demonstrar que foi retirado do corpo do vitimado o talabarte e cinto do tipo paraquedista (evento 9, FOTO40 e evento 9, FOTO41) não tem o condão de afastar a responsabilidade das empresas, já que se tornaram peças ou equipamentos de segurança decorativos, sem finalidade, pois não alcançavam a linha de vida, além desta ter sido construída totalmente fora do projetado, inclusive com material inadequado (vergalhão de aço de construção - evento 1, PROCADM12). Em face disso, o noticioso (evento 9, NOT/PROP31e evento 9, NOT/PROP32) dando conta que os Bombeiros atestaram a utilização de equipamentos de segurança, nada mais que a constatação *in situ*, sem a observância das demais irregularidades, o que torna superficial o informe com intenção de afastar a responsabilidade civil das rés, até porque não é função dos bombeiros investigar o acontecimento, pois apenas auxiliam no socorro da vítima ou resgate da vítima e tão-somente observaram no corpo do acidentado os EPIs, os quais, repito, sem finalidade, já que impossível ancorá-los na linha de vida.

Resta invertida a sucumbência.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao apelo.**

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004575858v62** e do código CRC **a0c9ddc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 29/7/2024, às 15:7:51

5006649-67.2017.4.04.7107

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 03/07/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006649-67.2017.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JULIANA BARBOSA ANTUNES POR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA VENETO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

APELADO: V12 INCORPORADORA LTDA - EPP (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 03/07/2024, na sequência 24, disponibilizada no DE de 21/06/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
24/07/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006649-67.2017.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA VENETO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

APELADO: V12 INCORPORADORA LTDA - EPP (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 24/07/2024, na sequência 13, disponibilizada no DE de 12/07/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
11/09/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006649-67.2017.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA VENETO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

APELADO: V12 INCORPORADORA LTDA - EPP (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS HAINZENREDER LONGHI (OAB RS066172)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 11/09/2024, na sequência 117, disponibilizada no DE de 30/08/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR E JOÃO PEDRO GEBRAN NETO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 4ª TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário